

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10840.002581/99-07
Recurso n.º : 126.918
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGÍSTICA E
TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.609

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002581/99-07

Acórdão nº : 105-13.609

Recurso nº : 126.918

Recorrente : TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGÍSTICA E
TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

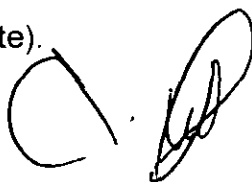
RELATÓRIO

TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, constante das fls. 91/96, por meio do recurso protocolado em 27/03/2001 (fls. 99).

Contra a contribuinte acima, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período de apuração de abril do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, para fins de constituição do crédito tributário concernente ao IRPJ informado na respectiva declaração de rendimentos apresentada mediante intimação, com os acréscimos legais próprios do lançamento de ofício. O valor tributado envolveu uma única operação que teria sido realizada pela fiscalizada no período, relativa à negociação de contratos futuros de taxas de câmbio, conforme documentos de fls. 34 a 42, tendo sido auferido a receita declarada de R\$ 2.713.500,00 (fls. 28).

Constou ainda da exigência, a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1995 a 1998, todas entregues durante o procedimento fiscal, em face de a contribuinte se achar omissa no cumprimento daquela obrigação acessória.

Foram também exigidas, como lançamentos reflexos, a contribuição para o PIS-Repique e a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (autos de infração às fls. 11/14 e 15/18, respectivamente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002581/99-07

Acórdão nº : 105-13.609

Inconformada com as exigências, a autuada, por intermédio de seu procurador (Mandatos às fls. 54 e 55), ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 51/53, na qual nega validade à autuação fiscal relativa ao IRPJ, por ausência de capitulação legal, protestando pelo correspondente saneamento e requerendo a improcedência dos lançamentos.

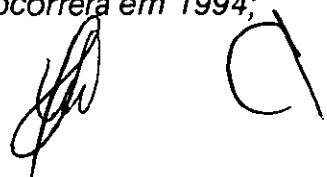
Através do despacho de fls. 59/60, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, determinou a revisão do lançamento, com a complementação do enquadramento legal, com conseqüente ciência e devolução do prazo para impugnação, providências implementadas pela Repartição de origem, segundo os documentos de fls. 63 a 81.

Em nova impugnação, de fls. 83/89, a autuada voltou a contestar os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pelo julgador singular:

"a) preliminarmente, o Decreto nº 70.235/1972, art. 14, dispõe que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento. Assim, a causa deve ser julgada em função do lançamento ocorrido e da impugnação apresentada, aplicando-se, no caso, o Código de Processo Civil, art. 303, segundo o qual, após a contestação, é vedado aduzir novas razões. Portanto, a demanda deve ser julgada nos termos da autuação e da impugnação primitivas;

"b) as disposições do termo complementar não trazem à tona disposição legal e válida que legitime a cobrança do IRPJ, pois não está dito em qualquer uma delas que o ganho em operações financeiras integra o lucro tributável. Assim, a autuação continua contrariando o disposto no CTN, art. 142 e no Decreto nº 70.235/1972, art. 10, III e IV;

"c) correspondendo a Contribuição para o PIS a 5% do IRPJ, a invalidade do lançamento do imposto implica em inexigibilidade da contribuição. O mesmo aplica-se à CSLL, por se tratar de tributação reflexa. Quanto a esta última, a Lei nº 8.981/1995 não poderia ser aplicada no mesmo ano em que fora instituída, nem retroagir para alcançar fato gerador que ocorrera em 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002581/99-07

Acórdão nº : 105-13.609

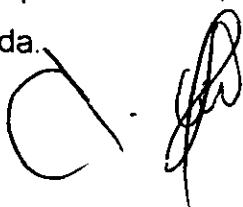
"d) no tocante à multa, reiterou os termos da impugnação anterior.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a exigência, tendo rebatido os argumentos de defesa, e justificado a revisão do lançamento, efetuada como condição pleiteada pela impugnante para a apreciação do mérito do litígio, com fundamento no artigo 149, do CTN; assevera ser absolutamente legal a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos da legislação de regência e conclui que o enquadramento legal, particularmente o artigo 32, da Lei nº 8.981/1995 (omitido na transcrição efetuada pela Impugnante), dispõe claramente sobre a tributação da receita constante da peça acusatória.

Por fim, justifica a exigência da Contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e afasta a alegação de que a Lei nº 8.981/1995 seria inaplicável à espécie dos autos, uma vez que esta resultou da conversão da Medida Provisória nº 812, de 1994, e o fato arrolado na autuação, ocorreu em abril de 1995.

Através do recurso de fls. 100/105, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, insistindo em sua tese de ser ilegal a lavratura do auto de infração complementar, tendo rebatido a fundamentação do julgador singular; segundo ela, o dispositivo do CTN invocado para fundamentar a aludida revisão (artigo 149), não socorre o procedimento administrativo guerreado, se constituindo este, na verdade, em um novo lançamento, sem a competente autorização do Superintendente da Receita Federal, nos termos das Leis nº 2.354/1954 e 3.470/1958, o que determina a nulidade do lançamento, pela inobservância do disposto nos incisos III e IV, do artigo 10, do Decreto nº 70.235/1972.

Tampouco o artigo 32, da Lei nº 8.981/1995, dá suporte de regularidade para a exação, por tratar o comando nele contido de mera regra de comportamento para o contribuinte e para o Fisco, carecendo a menção de dispositivo que tipifique a operação realizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002581/99-07

Acórdão nº : 105-13.609

A Recorrente contesta as exigências reflexas, invocando o princípio da decorrência e alegando que a contribuição para o PIS incide sobre a venda de mercadorias, o que não é o caso dos autos, que trata de ganho de capital, no qual "(. . .) o Fisco poderia cogitar do lançamento do PIS repique." (sic).

Por fim, repele a incidência dos juros de mora, em face do que dispõe o artigo 161, do CTN e a adoção da taxa SELIC "(. . .) que se destina ao mercado financeiro e não a tributo que é regido pelo CTN."

Às fls. 106 a 136, constam documentos relativos ao arrolamento de bens efetuado em substituição ao depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, o qual, após uma equivocada apreciação inicial, foi considerado regular pela Repartição de origem, em razão do que, se encaminhou o recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para fins de julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002581/99-07

Acórdão nº : 105-13.609

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Diante do recurso interposto, cabe, preliminarmente, verificar a sua tempestividade, à luz da legislação de regência, levando-se em conta a informação da Repartição de origem de que o mesmo é perempto, segundo o despacho de fls. 117.

Dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à data em que dela o sujeito passivo tomou ciência.

No caso dos presentes autos, a ciência da decisão se deu pessoalmente, em 22 de fevereiro de 2001, quinta-feira, conforme assinatura aposta pelo sócio da pessoa jurídica autuada (Sr. Ronaldo de Freitas Borges, CPF nº 019.748.328-30), na Intimação de fls. 97.

Sendo esta data a da efetiva ciência da decisão de 1º grau, o recurso interposto é intempestivo, senão vejamos:

1. o termo inicial da contagem do prazo, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, é o dia 23 de fevereiro de 2001, uma sexta-feira;

2. o termo final, portanto, é o dia 26 de março de 2001, segunda-feira, uma vez que o trigésimo dia, contado da ciência, caiu em um sábado, dia 24; como o recurso ingressou na repartição somente no dia **27 de março de 2001**, conforme carimbo apostado na petição de fls. 99, o mesmo se afigura perempto, dele não se tomando conhecimento, restando findo o processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

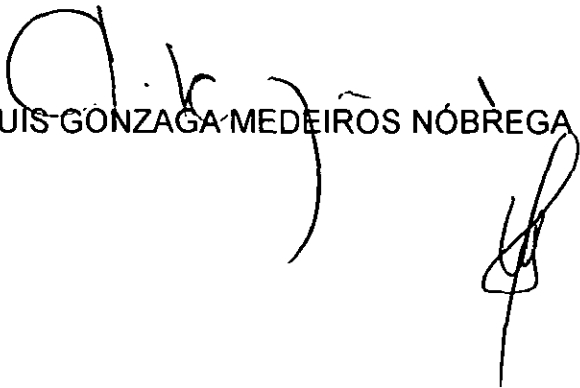
Processo nº : 10840.002581/99-07

Acórdão nº : 105-13.609

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por *perempto*, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo julgador singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA